

A UTILIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 635.648/CE

THE USE OF THE PRINCIPLES BY THE SUPREME FEDERAL COURT: AN ANALYSIS OF THE EXTRAORDINARY APPEAL N. 635.648/CE

JOSÉ ALBENES BEZERRA JÚNIOR¹
LUCAS DE OLIVEIRA BANDEIRA²

RESUMO

O presente artigo tem como problema analisar a utilização dos princípios pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário n.635.684/CE. O primeiro capítulo se propõe a analisar os conceitos de princípios e regras. O capítulo seguinte, a delinear o objeto de análise do referido recurso extraordinário. Por fim, analisar as bases e parâmetros de utilização dos princípios pelo STF. A metodologia é documental/ bibliográfica.

Palavras-chave: princípios; regras; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

The present article has the problem to analyze the use of the principles by the Supreme Federal Court in the judgment of extraordinary appeal n.635.684/CE. The first chapter proposes to analyze the concepts of principles and rules. The next chapter, to outline the object of analysis of said extraordinary resource. Finally, analyze the bases and parameters of use of the principles by the STF. The methodology is documentary/ bibliographic.

Keywords: principles; rules; Federal Court of Justice.

1 Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza, UNIFOR. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, UFRN. Doutor em Direito pela Universidade de Brasília, UnB. Professor adjunto da Universidade Federal Rural do Semiárido, UFRSA, Mossoró, Rio Grande do Norte. Coordenador do Grupo de Estudos em Conflito e Acesso à Justiça, GECAJ, UFRSA/CNPq.

2 Graduado em Direito pela Universidade Federal Rural do Semiárido, UFRSA.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

BEZERRA JÚNIOR, José Albenes; BANDEIRA, Lucas de Oliveira. A utilização dos princípios pelo Supremo Tribunal Federal: uma análise do Recurso Extraordinário n. 635.648/CE. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, vol. 16, n. 1, p. 209-225, 2021. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v16i1.7893>.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo se propõe a fazer uma análise da utilização dos princípios pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 635.648/CE. A escolha do recurso não guarda nenhuma relação com a análise do caso em si, ou seja, com as razões que ensejaram a judicialização do caso, mas sim com o intuito de observar as constantes invocações de princípios ao longo do julgado. Contudo, alguns elementos do caso serão levantados para melhor elucidação do problema apresentado.

No primeiro capítulo, é feito uma análise das definições e distinções acerca dos princípios e das regras. Para isso, são feitos apontamentos acerca da força normativa dos princípios. A metodologia bibliográfica se utiliza da literatura de autores que dialogam com o assunto, a exemplo de Marcelo Neves, Humberto Ávila, Lênio Streck e José Joaquim Gomes Canotilho.

No segundo capítulo, é feito um delineamento do Recurso Extraordinário n. 635.684/CE. O caso escolhido para análise chegou ao Supremo Tribunal Federal sob a discussão de (in) constitucionalidade do disposto no inciso III, do artigo 9º, da Lei 8.745/93, que trata da contratação de pessoal pela Administração Pública por tempo determinado em razão da necessidade temporária. A metodologia, além de bibliográfica, se utiliza do documento, do julgado em questão para balizar as análises do atual e do capítulo seguinte.

No terceiro e último capítulo, é feito um levantamento dos trechos ou passagens dos votos dos ministros em que se invocam os princípios. O intuito é observar como o Supremo Tribunal Federal, nesse caso concreto, utiliza os princípios, bem como os contextualiza no caso concreto.

2. UMA ANÁLISE ACERCA DOS PRINCÍPIOS: DEFINIÇÕES E DISTINÇÕES

As definições acerca dos princípios são as mais diversas. Sendo assim, é fundamental um levantamento no sentido de encontrar e adotar uma delimitação entre as principais definições acerca dos princípios. Além disso, a distinção entre princípios, normas e regras se faz necessária.

Em um primeiro momento, cabe fazer uma definição acerca da norma. Kelsen (2008), define norma como um ato interpretativo que dá significação jurídica a um determinado ato ou texto. Ávila (2016, p. 50) afirma que normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática dos textos normativos.

Isto implica em dizer que a atividade do intérprete não significa um mero trabalho descritivo do significado de um texto pois “sua atividade consiste em constituir esses significados. Em razão disso, também não é plausível aceitar a ideia de que a aplicação do Direito envolve uma atividade de subsunção entre conceitos prontos antes mesmo do processo aplicação” (ÁVILA, 2018, p. 52).

Interpretar é extrair o significado das palavras (OLIVEIRA, 2015, p. 18), não se resumindo a um processo de construção, mas de reconstrução, “já que a linguagem nunca é algo pré-dado, mas algo que se concretiza no uso” (ÁVILA, 2018, p. 52). Pode-se concluir, de início, que a qualificação de norma ou princípio dependerá de um prévio processo de interpretação, sendo impossível, nas palavras de Kelsen (2008, p. 396), pensar que “uma norma jurídica apenas permite, e em todos os casos, uma só interpretação: a interpretação correta”.

Quanto aos princípios, Canotilho e Moreira (1991, p. 49) entendem que princípios são núcleos de condensação nos quais confluem bens e valores constitucionais que irradiam tais valores para os sistemas de normas e servem de fundamento para aplicação das demais normas.

Silva (2014, p. 93) afirma que a palavra “princípio” é equívoca, porém, aduz que, no sentido constitucional, bem como o escrito no Título I da Constituição Federal de 1988, princípio exprime a noção de “mandamento nuclear do sistema”. Ele acompanha Canotilho, inserindo os princípios nessa posição de expressão do ordenamento constitucional, e que, a partir de sua positivação, transformam-se em normas-princípios (CANOTILHO; MOREIRA, 1991, p. 49).

Humberto Ávila define princípios como “normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade” (ÁVILA, 2016, p. 2016), que não determinam, inicialmente, um comportamento, mas que indicam um estado de coisas que alinhariam determinados comportamentos a realização desta finalidade.

2.1 ENTRE PRINCÍPIOS E REGRAS

Segundo Silva (2011, p. 45), o principal traço distintivo entre regras e princípios, segundo a teoria dos princípios, é a estrutura dos direitos que essas normas garantem. No caso das regras, garantem-se direitos (ou impõem-se deveres) definitivos, ao passo que no caso dos princípios são garantidos direitos (ou são impostos deveres) *prima facie*.

Para o autor, levando-se em conta todas as exceções previstas no ordenamento e verificada a impertinência destas, quando uma norma possui a estrutura de regra, o direito é definitivo e deve ser realizado em sua integralidade, enquanto que os princípios, por serem mandamentos de otimização (ALEXY, 2008), não carecem de realização máxima, podendo ser cumpridos em diversos graus, dependendo das condições fáticas e jurídicas.

Fazer uma distinção em termos de estrutura, principalmente quando se cinde os conceitos sob uma diferenciação formal-enunciativa (STRECK, 2017), onde se analisa o enunciado textual e o que ele expressa (*a priori*), é contrariar o que já foi entendido anteriormente, ou seja, que os princípios e regras são normas e, como tais, só surgem a partir de um processo de interpretação de texto normativo, e não antes.

De outro modo, entender a distinção nestes termos, seria atribuir às regras, em termos semânticos, uma adjetivação de enunciado “fechado”, e aos princípios uma textura aberta, dando maior margem ao intérprete, que faz com que, para Streck (2017, p. 599), “o problema semântico da regra – ambiguidade e vagueza – seja transferido também para os princípios”, o que seria equivocados, pois faria com que os princípios se tornassem “responsáveis por um problema, do qual eles são a solução”. Nestes termos, Streck então defende que

[...] o princípio recupera o mundo prático, o mundo vivido, as formas de vida (Wittgenstein). O princípio ‘cotidianiza’ a regra. ‘Devolve’, pois, a espessura ao ôntico da regra. É ‘pura’ significatividade e desabstratização. [...] é a regra que abre a interpretação, exatamente em razão de sua perspectiva universalizante (pretende abarcar todos os casos e, na verdade, não abrange nenhum, sem a cobertura densificatória fornecida pelo mundo prático da singularidade princiológica) (STRECK, 2017, p. 600).

Streck acrescenta que, embora possa existir a “grafia de princípio”, a qualidade de princípio vai além da mera escrituração. Por exemplo, o Princípio da Igualdade não é chamado assim apenas por estar descrito desta forma no *caput* do artigo 5º, “mas ele mesmo transcende o texto constitucional para tomar forma no mundo prático” (STRECK, 2017, p. 618).

Humberto Ávila, neste caminho, nega uma distinção puramente estrutural dos princípios e regras, e admite a existência sincrônica destas espécies normativas no mesmo dispositivo.

Analisar-se o dispositivo constitucional segundo o qual todos devem ser tratados igualmente. É plausível aplicá-lo como regra, como princípio e como postulado. Como *regra*, porque proíbe a criação ou aumento de tributos que não sejam iguais para todos os contribuintes. Como *princípio*, porque estabelece como devida a realização do valor igualdade. E como postulado, porque estabelece um dever jurídico de comparação a ser seguido na interpretação e aplicação (ÁVILA, 2016, p. 92)

Dentre outros critérios, Ávila aponta que regras e princípios diferenciam-se quanto ao modo como contribuem para a decisão. Enquanto as regras “são preliminarmente decisivas e abarcantes”, e que geram uma solução específica para o conflito, os princípios “consistem em normas primariamente complementares e preliminarmente parciais” (ÁVILA, 2018, p.100), uma vez que não têm a pretensão de fornecer uma solução específica, mas de apenas cooperar, com outras razões, para a tomada de decisão.

As regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade [...] os princípios são normas imediatamente finalística, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação de correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção (ÁVILA, 2016, p. 102).

Apresentando raciocínio semelhante, Marcelo Neves aduz um conceito que guia a aplicação do direito. Afirma que “os princípios são razões mediatas de decisões de questões jurídicas” (NEVES, 2014, p. 84), de forma que entre o princípio e a questão concreta sempre haverá uma regra, seja mediante atividade legislativa ou construção jurisprudencial. Aparentemente, Neves introduz um meio-termo entre as duas conceituações apresentadas, alegando o autor uma diferença com “significado funcional-estrutural”.

Portanto, a partir das relevantes opiniões doutrinárias colacionadas e reconhecendo a natureza normativa indeterminada dos princípios, é possível compreender que nestes, diferente das regras, não se aplica a subsunção, não sendo normas de aplicação imediata a casos concretos. São normas imediatamente finalísticas, prospectivas e com pretensão de complementariedade. E não se entende que uma distinção entre princípios e regras possa ser delimitada sob critérios puramente estruturais ou puramente funcionais:

Em suma, o efeito prático da distinção qualitativa é o de regularizar os princípios e principializar as regras, ficando demonstrado que as características estruturais e funcionais supostamente observadas apenas nos princípios podem também ser encontradas nas regras e vice-versa (VALE, 2006, p. 122).

Compreende-se que, criada a norma a partir da interpretação, e gerado um princípio, este, embora de suma importância para a sistematização do sistema jurídico, tem que passar por um criterioso exame de correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os comportamentos que tem como efeito o cumprimento ou não da finalidade exigida (ÁVILA, 2018). Carecem os princípios de previsões normativas sólidas sob pena de configurar objeto de manipulação e uso retórico (LOPES, 2015).

2.2 A FORÇA NORMATIVA E O MODO DE ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS

Nos casos concretos, interpretados à luz dos princípios, estes, ao passarem certo grau de indefinição, precisam ser aplacados, como uma forma de se alcançar os objetivos do estado de direito e da segurança jurídica (FROTA, 2017, p. 83).

Neste sentido, Streck afirma que a “era dos princípios constitucionais” advém não apenas do surgimento de novos textos ou ordens constitucionais, mas decorre também da abertura valorativa do sistema, de uma decisão política que “facilita a criação de todo tipo de princípio [de onde] pudessem ser retirados tantos princípios quantos necessários para solvermos os casos difíceis” (STRECK, 2017, p. 555), o que ele denominou de *pamprincipiologismo*: o uso indiscriminado de princípios jurídicos. Streck exemplifica isto com a nomeação indiscriminada do Princípio da Moralidade.

A dogmática das mais diversos matizes têm utilizado tal princípio como um canal para introduzir uma moral corretiva no Direito. É a porta para um discurso colonizador da autonomia do Direito, acabando por se tornar um alibi para entrada no Direito de discursos adjudicadores (STRECK, 2017, p. 619).

A hermenêutica tem como tarefa principal preservar a força normativa da Constituição (STRECK, 2017, p. 600), e a falta de limites no processo interpretativo descambaria em *ativismo judicial* (STRECK, 2017, p. 67).

Em vista desta abertura valorativa e interpretativa, e, sobretudo, de sua característica teleológica, entende-se, portanto, que os princípios constitucionais são “capazes de abrir democraticamente o sistema para o futuro” (GUIMARÃES, 2007, p. 84), e, tendo em vista a função finalística dos princípios, a aplicação desta espécie normativa consiste numa expansão do “campo argumentativo, tornando o sistema aberto a uma maior quantidade de argumentos” (GUIMARÃES, 2007, p. 112), que influem diretamente no processo decisório, uma vez que, segundo Ávila (2018, p. 155), os princípios atribuem fundamento a determinados fins, “sem, no entanto, preverem o meio para sua realização”.

Seja qual for a natureza da finalidade ou do estado de coisas prescrito em princípio, a consistência é sempre uma exigência. Ou seja, é necessário que se dê tratamentos iguais a situações semelhantes. “Trata-se de uma exigência que pode ser associada à ideia de justiça. Não uma justiça externa, natural, transcendente, mas sim uma justiça interna ao próprio sistema” (GUIMARÃES, 2007, p. 103).

Uma proposta de análise dos princípios é observada em Humberto Ávila (2018), a qual será utilizada como norte para os objetivos desta pesquisa. Tendo em vista a consideração de princípio como normas “que exigem a delimitação de um estado ideal de coisas a ser buscado por meio de comportamentos necessários a essa realização” (ÁVILA, 2018, p. 116-117), é possível sintetizar e acolher um caminho que passa por uma especificação ou detalhamento dos fins ao máximo, bem como o esclarecimento das condições que compõe o estado ideal de coisas a partir dos casos semelhantes citados no processo enquanto elementos que fundamentam a decisão.

A especificação perpassa por uma análise sistemática das próprias normas constitucionais a fim de tornar um “fim vago em um fim específico” (ÁVILA, 2018, p. 117). É exigida, portanto, uma leitura da Constituição com essa intenção de delimitação de fins.

Por exemplo, em vez de jungir a Administração à promoção da saúde pública, sem delimitar o que isso significa em cada contexto, é preciso demonstrar que a saúde pública significa, no contexto em análise e de acordo com determinados dispositivos da Constituição Federal, o dever de disponibilizar a vacina ‘x’ para frear o avanço da epidemia ‘y’. (ÁVILA, 2018, p. 117)

Em termos concretos, esse primeiro momento passa por uma leitura sistemática da Constituição, identificando preceitos relacionados ao princípio observado, *lapidar* a vagueza de termos a partir desta análise, e “relacionar os dispositivos em função dos princípios fundamentais” (ÁVILA, 2018, p. 117)

Em um segundo momento, tornando o estudo um pouco mais pragmático, busca-se, a partir de casos concretos, o esclarecimento do estado ideal de coisas a ser alcançado, e, por consequência, uma melhor definição dos comportamentos necessários ao alcance de sua realização. Ávila (2018) dá ênfase àqueles casos tidos como exemplares, em função de capacidade de generalização para outros casos, por exemplo,

ao invés de meramente afirmar que a Administração deve pautar sua atividade segundo os padrões de moralidade, é preciso indicar que, em determinados casos, o dever de moralidade foi especificado como o dever de realizar expectativas criadas por meio do cumprimento das promessas antes feitas ou como dever de realizar os objetivos legais por meio da adoção de comportamentos sérios e fundamentais (ÁVILA, 2018, p. 117).

A leitura de casos concretos, já decididos pelo tribunal, e a verificação de quais comportamentos foram considerados necessários (ou desnecessários) à realização da finalidade do princípio, auxilia na interpretação adequada desta espécie normativa. Conforme Ávila (2018, p. 118), é “preciso substituir o fim vago por condutas necessárias à sua realização”. Assim sendo, será utilizada essa verificação na análise do objeto deste artigo, julgamento do Recurso Extraordinário n. 635.648, sem, contudo, adentrar no mérito da decisão (o que em alguns momentos pode ser inevitável).

3. DELINEAMENTOS ACERCA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 635.648/CE

O caso escolhido para esta análise foi o Recurso Extraordinário nº 635.648/CE. Tal recurso chegou ao Supremo Tribunal Federal sob a discussão de (in)constitucionalidade de determinado dispositivo legal. O texto em questão é o disposto no inciso III, do artigo 9º, da Lei 8.745/93 (que trata da contratação de pessoal pela Administração Pública por tempo determinado em vista de necessidade temporária), assim escrito

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá: [...] III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, **antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior**, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008). (BRASIL, 1993)

O recurso fora interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª região, que julgou inconstitucional tal dispositivo para manter uma recontração de professor temporário, e que tem por teor:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE PROFESSOR SUBSTITUTO. CANDIDATA QUE, ANTERIORMENTE, JÁ HAVIA FIRMADO CONTRATO. VEDAÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 8.745/93. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. **Afronta o princípio constitucional da isonomia** a vedação estabelecida em lei para a contratação de professor substituto que já tenha sido contratado no lapso temporal de vinte e quatro meses, antecedente à realização do certame seletivo. Precedente do egrégio Plenário do Tribunal, na Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 72575/CE. Sentença mantida. Apelação e Remessa oficial improvidas (BRASIL, 2017, p. 3).

A recorrente alegou violação constitucional do acórdão, mais precisamente do artigo 37, incisos I, II, IX, da Constituição Federal, que elegem o concurso público como meio de acesso à cargos e empregos públicos e que defere à lei casos de contratação temporária, que, supostamente, fundamentariam tal dispositivo. Aduziu que “o exercício do cargo de professor, mesmo que temporariamente, é, sem dúvida, capaz de integrar o impetrante à comunidade da instituição em tela, gerando, desta feita, vantagem a seu favor em detrimento dos demais concorrentes” (BRASIL, 2017, p. 4).

Portanto, compreende-se que ambas as posições alegam, para finalidades distintas, um descumprimento do princípio da igualdade. Para a recorrente, a recontração feriria a isonomia pela descaracterização da natureza temporária da contratação (e uma suposta vantagem pela integração do candidato ao órgão), e o acórdão, seguindo o entendimento sedimentado do TRF-5, vide AMS 72575/CE, entende que impedir a contratação de candidato, aprovado em processo seletivo, objetivo e isonômico, seria, isto sim, uma violação “ao princípio da igualdade, acessibilidade aos cargos públicos, eficiência e impessoalidade” (APELREEX 24169-AL, TRF-5, 4ª Turma).

ADMINISTRATIVO. SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR SUBSTITUTO. PARTICIPAÇÃO DE PROFESSOR JÁ CONTRATADO. VEDAÇÃO. LEI 8.745/93. [...] 2. Se violação ao art. 37, IX da Constituição Federal existe, essa violação é na própria perpetuação da contratação temporária pela Administração Pública, de quem quer que seja, ao invés da realização

de concurso público para provimento de cargo em caráter efetivo, **não na participação do impetrante no processo seletivo, que, em princípio, é objetivo e isonômico**; (Pleno, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Arguição de Inconstitucionalidade na AMS 72575-CE, julg. em 23/10/02, DJ de 03/06/03).

A União, manifestando-se na qualidade de *amicus curiae*, defendeu a constitucionalidade do dispositivo enquanto instrumento constitucional que impede a perpetuação de contratações de servidor, uma vez que “descaracterizaria a temporariedade ínsita a essa espécie de recrutamento no serviço público”. Afirmou, ademais, que a exclusão dos “beneficiados” corrobora com a lisura do processo seletivo.

O Ministério Público Federal também se manifestou pelo provimento:

[...] 2. O art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93, com a redação dada pela Lei nº 9.849/99, visa justamente impedir que os administradores públicos, em evidente desvio de finalidade e burla ao **princípio do concurso público**, prorroguem indefinidamente os contratos temporários, tornando-os permanentes por via oblíqua (BRASIL, 2017, p. 5).

A construção argumentativa das posições antagônicas deixa claro que se está levando a discussão para o campo principiológico. O recurso a princípios e o seu manuseio argumentativo para fundamentar posições distintas denota a delicadeza do tema e lança sérias dúvidas acerca da uniformidade de uma argumentação baseada em princípios, pelo menos da maneira como são expostos esses argumentos.

O cenário que se desenha correlaciona com o que Streck (2017, p. 600) chamou de “mito do fechamento da regra”. Dessa forma, pelos argumentos das partes aqui colocados, induz-se que nestas colocações, fora adotado o parâmetro que regra “é fechada” e, conforme Alexy (2008) e Dworkin (2002), determina comportamentos da maneira “tudo-ou-nada” (*all or nothing*), e que os princípios podem ser abertos à argumentação até de maneira contraditória. Mas, na verdade, pelos conceitos até aqui levantados, os princípios densificam o que está na regra de maneira vaga e ambígua (STRECK, 2017), apontando uma finalidade de maneira prospectiva (ÁVILA, 2018)

Portanto, buscar-se-á analisar os delineamentos desse julgamento do Supremo Tribunal Federal no campo principiológico. Existe, de fato, um estado ideal de coisas por trás de cada princípio (ÁVILA, 2018), ou a aplicação normativa dos princípios fica comprometida pelo seu uso argumentativo servir a duas finalidades distintas? Houve um uso retórico e criativo dos princípios, assim como fez o Ministério Público ao citar, por exemplo, o “Princípio do Concurso Público” na sua argumentação? É o que será verificado no próximo capítulo.

4. A QUESTÃO DOS PRINCÍPIOS APLICADOS AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 645.648/CE

O recurso extraordinário, cujo acórdão fora a principal peça para a análise das principais ideias e argumentos do caso, recebeu provimento sob a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO NO ÂMBITO DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR. PREVISÃO LEGAL QUE NÃO AUTORIZA NOVA CONTRATAÇÃO SEM A OBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Embora não se apliquem integralmente as regras do concurso público para as contratações por necessidade temporária, deve a seleção simplificada observar os princípios da impessoalidade e da moralidade, inscritos no art. 37, caput, da CRFB. Precedentes. 2. A previsão legal que não autoriza nova contratação de professor substituto sem a observância de interstício mínimo concretiza a moralidade administrativa. 3. Cabe ao Poder Judiciário assumir postura deferente à opção manifestada pelo legislador quando o direito invocado é proporcional ao interesse público comum. 4. Não configura ofensa à isonomia a previsão legal de proibição, por prazo determinado, de nova contratação de candidato já anteriormente admitido em processo seletivo simplificado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sob pena de transformar-se “em ordinário o que é, pela sua natureza, extraordinário e transitório” (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 244) 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (BRASIL, 2017).

Inicialmente, o relator, ministro Edson Facchin, condensou seu voto sob a construção argumentativa da ponderação. Alegou que os princípios da impessoalidade e moralidade são imperativos mesmo em seleções que dispensem a necessidade de concurso público, e que ambos os princípios “têm peso normativo equivalente ao do princípio da igualdade”.

Percebe-se que a primeira menção a princípios no julgado é voltada para concepção estrutural de princípios que concretizam a teoria hermenêutica axiológica de Alexy (2008), que encara os princípios como norma de caráter *prima facie*, aplicados “como comandos de otimização” que exigem a ponderação que, por sua vez, é instrumentalizada pelo método da proporcionalidade (LOPES, 2015).

Foi possível concluir, em momento anterior, que esse modo de tratar os princípios é o mesmo de tomá-los como normas semanticamente abertas. E soma-se a isso o fato que, segundo a teoria desenhada por Alexy, que fundamenta a ponderação, que “os princípios constitucionais são equivalentes a valores na tarefa de aplicação, uma vez que admitem a possibilidade de colisão” (LOPES, 2015, p. 43). O problema de se ponderar princípios quando tomados como equivalentes a valores (por vezes) contraditórios reside em uma possível fixação valorativa que não necessariamente pode vir a ser compartilhada por todos numa sociedade.

Critica-se a teoria hermenêutica axiológica por sua incapacidade de aceitar o pluralismo da sociedade contemporânea e de lidar com tal fato inafastável, já que tem como pressuposto uma escala hierárquica prévia de princípios. Somente seria realizável a ponderação proporcional por meio da determinação de uma ordem hierárquica fixa de valores (LOPES, 2015, p. 47).

Percebe-se que, ao tomar este caminho, ou seja, de direcionar a argumentação no sentido de uma concepção estrutural de princípios, tomados com uma textura aberta *prima facie*, já criticado por Streck (2017), o discurso parece se inclinar para uma ponderação de bens jurídicos que, segundo Lopes (2015, p. 59), “gera o enfraquecimento do Direito, que se torna maleável de acordo com aquilo que os juízes consideram mais interessante para a comunidade”.

Após este conflito introdutório, o ministro relator entendeu que o caso se referia, portanto, “à aplicação das regras constitucionais do concurso público às hipóteses de contratações simplificadas”. A partir disto, fez apontamentos acerca do instituto do concurso público como “procedimento administrativo que tem por objetivo escolher, pelo mérito, o candidato mais bem preparado, em igualdade de condições”, concluindo pela convergência na doutrina no entendimento de que a igualdade, moralidade e impessoalidade são “postulados do concurso público”. E conclui seu raciocínio afirmando que, embora previsto o permissivo constitucional de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária sem concurso público, ainda assim, esses mesmos princípios devem ser aplicados a este tipo de seleção e contratação.

Uma vez que o recurso versou sobre a restrição do artigo 9º, III, da lei 8.745/93, o caso passa a ter por resolução saber se tal restrição é compatível com os comandos constitucionais do artigo 37 e os princípios adjacentes. Seguindo o caminho proposto anteriormente, para a correta resolução do conflito, o texto passa a observar a especificação do estado de coisas e a análise de casos semelhantes feita pelos ministros.

O ministro relator, para verificar a pertinência perante o artigo 37 da Constituição, passou a tecer considerações acerca dos elementos normativos “prazo determinado” e “necessidade temporária”. Citando precedentes do tribunal como as ADI 890 e 3.721, e o RE 658.026, concluiu que não é propriamente a atividade, mas a necessidade que pode ser temporária e adequada a servir de objeto de seleção sem concurso “Quer-se então dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem o concurso público e mediante contratação é temporária” (BRASIL, 2017).

Da leitura dos precedentes citados pelo relator, é possível extrair um entendimento em comum, e que auxilia na especificação do estado de coisas requerido pelas normas-princípio invocadas. Nestes casos, é unívoco o entendimento que, dentro de um contexto de repetidas recontrações desregradas e meramente indicativas, ferem a igualdade e moralidade “permitir a perpetuação indeterminada” de recontrações.

Por outro lado, o ministro relator aponta diversas vezes que “o concurso concretiza os princípios do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal”, e citando Bandeira de Melo (2015) e Lucas Rocha Furtado (2013), compilou que o concurso público “enseja a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração direta e indireta” e que

Ao impedir a utilização dos cargos públicos para a nomeação a partir **de critérios de indicação política, ou de parentes**, a regra constitucional do concurso público igualmente dá efetividade à moralidade administrativa. (BRASIL, 2017, grifos nossos)

Conclui-se, a *contrario sensu*, que, pela fundamentação referenciada do ministro, o princípio da moralidade é descumprido pelo elemento fático (comportamento) da nomeação por mera indicação política ou parental a cargos temporários (art. 37, IX, CF), e que a competição, ensejada pelo concurso público, é um comportamento necessário a realização do estado de coisas requerido pelo princípio da igualdade. E, como afirmado acima, nestes termos, estes mesmos princípios devem ser adotados em processo de seleção simplificado com fundamento no artigo 37, IX, CF/88.

A crítica que se produz naturalmente é que, se os princípios da moralidade e igualdade, neste caso específico, exigem comportamentos alinhados (ÁVILA, 2018) e instrumentalizados pelo concurso público, que, por sua vez, em termos abstratos, se coaduna com um processo seletivo realizado sob esses mesmos princípios, não deveria a quarentena de vinte e quatro (24) meses disposta no enunciado impugnado ser interpretada à luz destes princípios, proibindo as meras “indicações políticas”.

Sendo assim, é possível afirmar que as recontrações indeterminadas no tempo, e ao mesmo tempo, que permitem a livre participação de candidatos (independente de prévio contrato com a Administração pública) em processos seletivos marcados pela objetividade e que, análogo ao concurso público, proporcionam a competitividade e a igualdade? Sendo que a regra não define comportamentos tudo ou nada (ÁVILA, 2018) e que os princípios devem densificar a ambiguidade e vagueza da regra (STRECK, 2017), a aplicação dos princípios da igualdade, impessoalidade e moralidade, neste caso, não deveria modular e cotidianizar (STRECK, 2017) os efeitos da regra extraída do artigo 9º, III, da lei 8.745/93?

Neste sentido, afirma André Rufino do Vale que a solução de situações como estas exige que se dê

no sentido de harmonização de seus conteúdos dêonticos [da regra], que pode ser realizada por meio da acomodação de seus âmbitos de validade, ou seja, conferindo-lhes um âmbito de vigência pessoal, material, espacial e temporal parcialmente distinto, o que permite aplicar uma em certas ocasiões e a outra nas demais. Dessa forma, tanto no caso do conflito de regras como na colisão de princípios deve-se dar preferência para as soluções de cunho conciliador que permitam a permanência de todas as normas no ordenamento jurídico (VALE, 2006, p. 117-118).

A questão foi enfrentada parcialmente pelo relator quando afirmou:

Poder-se-ia aduzir, nesse sentido, que a impossibilidade de prorrogação não impediria nova seleção a que concorressem os que já foram contratados. Tal situação traz, porém, um inegável risco: o servidor admitido sob regime temporário pode, ainda que por meio de uma nova seleção, ser mantido em função temporária, transformando-se, como assentou a Ministra Carmén Lúcia, “em ordinário o que é, pela sua natureza, extraordinária e transitório” (BRASIL, 2017).

O argumento do ministro relator não aprofunda e não consegue deixar claro se o que fere o estado de coisas exigido pelo princípio da moralidade administrativa é o fato da contratação de uma mesma pessoa por mais de uma vez, ainda que mediante processo seletivo objetivo; ou se é a existência de sucessivas seleções para funções temporárias; e acaba por não enfrentar esta crítica. Essa imprecisão acerca da finalidade e do estado de coisas exigido pelos princípios citados no julgamento compromete uma adequada aplicação normativa dos princípios.

Ao fim de seu voto, o ministro relator volta a usar a ponderação, concluindo que a quarentena prevista no dispositivo impugnado “é necessária e adequada para preservar a impessoalidade do concurso público”. E concluiu pelo provimento ao recurso. Com essa reafirmação da “proporcionalidade” e da ponderação como método usado pelo Ministro Relator, é possível afirmar que

Ao contrário do que sugere a fórmula da proporcionalidade, os princípios constitucionais não são necessariamente ou naturalmente valores que devam ser ponderados a partir de relações do tipo meio/fim ou custo/benefício. Identificá-los com valores significativos, literalmente e também logicamente, admitir que eles podem ser utilizados tanto para o 'bem' quanto para o 'mal', a depender do observador que distingue o que é 'bom' do que é 'mau'. (GUIMARÃES, 2007, p. 190).

Portanto, essa identificação indireta, deduzida pelo método da ponderação, entre princípios e valores é "prejudicial para a própria consistência das decisões jurídicas, na medida em que a exigência de igualdade no tratamento dos casos passa a depender das avaliações morais particulares" (GUIMARÃES, 2007, p. 190). E numa argumentação baseada em princípios, como bem lembra André Rufino do Vale,

Tanto as regras como os princípios podem fornecer razões *prima facie*, entrar em colisão numa dimensão de validade ou de peso, serem aplicados por sub-sunção ou ponderação. Enfim, a estrutura das normas apenas estimulará, mas não determinará, o modo de interpretação e aplicação (VALE, 2006, p. 137).

Todos os demais votos seguiram, sem maiores acréscimos e debates, as conclusões apresentadas pelo ministro relator. Porém os posicionamentos do ministro Ricardo Lewandowsky, da ministra Carmén Lúcia e do ministro Alexandre de Moraes merecem algumas considerações.

O ministro Ricardo Lewandowsky se limitou a apontar que "existem inúmeros casos de contratos temporários que são renovados *ad aeternum*, em franca burla ao princípio constitucional do concurso público". Pelos conceitos que analisamos até o momento, em nenhuma interpretação conseguiríamos atribuir à norma que exige o Concurso Público (Art. 37, II, CF) uma qualificação de princípio (enquanto estado ideal de coisas), mas tão somente uma regra que concretiza, sim, outros princípios constitucionais. A exigência constitucional do concurso público enseja um comportamento que está alinhada com os princípios constitucionais que constam do Artigo 37, *caput*, mas não configura, por si, uma natureza de princípio. Conforme apontado no capítulo inicial, a natureza principiológica de uma norma interpretada serve de fundamento para certas finalidades sem necessariamente descrever meios ou formas de materialização, algo incompatível, portanto, com os dispositivos clarividentes que exigem, pragmaticamente, provas, ou provas e títulos, para admissão ao serviço público (ÁVILA, 2016).

Essa tentativa ilustra a intenção discursiva de rotular de princípio qualquer instituto jurídico, que está contida no fenômeno argumentativo alcunhado por Lênio Streck, (2017, p. 526) de *pamprincipiologismo*.

Sem qualquer possibilidade taxonômica acerca da matéria, esses enunciados (assertóricos) cumprem a função de pararegras. Com eles, qualquer resposta pode ser correta. Aliás, sempre haverá um enunciado desse jaez aplicável ao 'caso concreto', que acaba sendo 'construído' a partir de grau zero de significado. Sua multiplicação se deve à errônea compreensão da tese de que os princípios proporcionam uma abertura interpretativa, isto é, pode-se dizer que a tese dworkiana acerca da diferença entre princípios e regras foi mal-entendida (STRECK, 2017, p. 575).

O sucinto e curto voto do ministro Lewandowsky não carece de alongadas considerações, porém o uso da palavra "princípio", embora apenas como uma atecnia, fora mal colocado em seu voto, além de, mais uma vez, trazer imprecisão ao julgamento. O uso retórico da palavra

“princípio” pode funcionar como uma saída utilitarista de aparente segurança, porém possui consequências extremamente opostas (OLIVEIRA NETO, 2015, p. 486).

Por sua vez, a ministra Carmém Lúcia, além de citar diversos precedentes (ADI 3.721, ADI 3.430, ADI 890, RE 658.026, ADI 3.662) que versaram sobre a temporariedade e emergência de tais contratações (mas que não especificam o que a corte poderia vir a entender por violação aos princípios citados), concluiu que

Na espécie, a proibição de recontração de professor substituto, previamente selecionado para atendimento de situação emergencial, antes de decorridos 24 meses do encerramento do contrato anterior (art. 9º, inc. III, da Lei 8.745/1993), **demonstra-se razoável e proporcional**. Medida que, a um só tempo, **visa dar concretude ao princípio do concurso público** assegurando a transitoriedade das contratações precárias que o prescindem. Nesse enalço, não se há cogitar de afronta ao princípio da isonomia, mas em sua **instrumentalização na via do certame**.

Além de novamente haver um refúgio estético ao “princípio do concurso público”, a construção da conclusão traz novamente a inconsistência quanto a saber o que que descaracteriza, para os ministros, a temporariedade da função, se é em razão da mesma pessoa que ocupa, ou da ocorrência reiterada de contratações temporárias. A argumentação é construída no sentido que, a proibição posta no artigo 9º, III, “assegura a transitoriedade”. A mesma conclusão é visualizada no voto do ministro Alexandre de Moraes.

O acima citado ministro inicia seu voto com considerações acerca do caráter temporário e excepcional exigidos para contratações sob o fundamento do artigo 37, IX, da Constituição, e também cita diversos precedentes (ADI 3.721, RE 527.109, RE 658;026. ADI 3.116) que embasam tal posição.

Nesses precedentes denota-se a preocupação da Corte com a eleição de critérios que assegurem a transitoriedade e excepcionalidade dos contratos temporários fundados no permissivo do art. 37, IX, da CF, admitido que eventual indulgência do legislador na indicação desses critérios favorece a burla à regra do acesso aos cargos públicos mediante concurso, em desprestígio aos princípios da impessoalidade e moralidade da Administração Pública (BRASIL, 2017).

O ministro, portanto, conclui que a limitação prevista no Artigo 9º, III, da lei 8.745/93 encontra fundamento constitucional uma que vez promove o “perfil temporário e excepcional que a própria Constituição atribui à contratação temporária”, se mostrando legítima “a exclusão dos já contratados para efeito de provimento de novos contratos temporários”, uma vez que tal exclusão evidencia a natureza temporária da contratação (art. 37, IX, CF), não havendo violação à isonomia “se o critério de diferenciação guarda correlação lógica com um fim pretendido pela própria Constituição”.

É possível identificar duas questões nas colocações do ministro Alexandre de Moraes. A um, ele não faz alguns aprofundamentos acerca da “correlação lógica” entre os critérios do artigo 9º, III, da Lei 8.745/93 e a finalidade do princípio da igualdade, que, por sua vez, fora mais ou menos especificada pelo ministro relator. E a dois, volta-se ao que foi questionado quando dos apontamentos realizados sobre o voto do relator: o que está desalinhado ao princípio da moralidade e impessoalidade é (1) a recontração da mesma pessoa, contratada em

um primeiro momento, antes de transcorridos o prazo estipulado (24 meses), ou é (2) a própria reiteração de múltiplas seleções para a contratações em virtude de necessidade temporária?

José dos Santos Carvalho Filho ensina que, se estamos tratando do ponto 1 (recontratação da mesma pessoa), para não violarmos algum princípio, devemos entender que “tal vedação deve ser interpretada restritivamente, de modo que não se aplica à hipótese de contratação por outro órgão, dentro daquele período, quando o interessado se submete a novo procedimento seletivo” (CARVALHO FILHO, 2017, p. 405). Esse posicionamento fundamenta o fato de que, quando submetidos a seleção objetiva e isonômica, não há violação direta a nenhum princípio constitucional.

O questionamento é válido porque, nos votos dos ministros, há um dispêndio argumentativo nas razões de decidir delimitando questões como temporariedade, excepcionalidade e necessidade, e o uso restritivo que se deve dar às contratações desta natureza. E neste contexto, a aplicação do princípio da igualdade é ponderado e afastado quando a moralidade Administrativa e a impessoalidade são maculadas pelo abuso de seleções desta natureza. Nesse sentido de tomar princípios como normas que podem ser afastadas, vale citar Humberto Ávila.

A redefinição dos princípios como normas que prescrevem fins, servem de fundamento normativo para o processo de concretização normativa, como aqui sustentado é importante porque exclui, da definição dos princípios, a sua possibilidade de restrição e de conseqüente afastamento. A inclusão da possibilidade de restrição e de afastamento na definição de princípios, de um lado aproxima os princípios dos conselhos e dos valores e, de outro, retira-lhes o elemento da vinculação (ÁVILA, 2018 , p. 155).

Percebe-se, mais uma vez, o uso da ponderação. E, compreendendo o que Ávila (2018) aduz sobre a retirada do “elemento de vinculação”, esta técnica interpretativa tornou-se delicada por dois motivos: 1) O artigo 9º, III da Lei 8.745/93, não impede reiteradas contratações temporárias com outras pessoas não enquadradas em seus termos; e 2) Se há elementos objetivos de comparação no processo seletivo simplificado prévio à contratação, a igualdade é imponderável, como bem ensina Humberto Ávila, ao citar os chamados princípios estruturantes, que devem ser sempre observados, como, por exemplo, o princípio do devido processo legal.

E também o princípio da igualdade, que exige a relação entre dois sujeitos, **com base numa medida de comparação**, para atingir determinada finalidade. Ele pressupõe a relação entre esses elementos, mas sua observância igualmente não é gradual, nem pode suas exigências relacionais ser afastadas por razões contrárias (ÁVILA, 2018 , p. 153, grifo do autor)

O ministro Alexandre de Moraes busca enfrentar tal questionamento.

É bem verdade que a impossibilidade de recontração dos mesmos profissionais não assegura a observância do art. 37, IX, da CF, pois o preenchimento desses postos de trabalho por meio de contratos temporários, ainda que com pessoas antes não contratadas pela Administração, também frustra o ideal de temporalidade e transitoriedade desse tipo de contratação (BRASIL, 2017).

Percebe-se que o ministro confirma que a impossibilidade de recontração das mesmas pessoas já contratadas não garante a observância do artigo 37, IX, da CF, o que, de certa

forma, faz a suposta ponderação entre a moralidade administrativa e a igualdade, neste caso, não indicar a preponderância de um princípio em detrimento do outro. Porém, conclui que,

Mesmo assim, a descontinuidade do vínculo temporário provocada pela vedação do art. 9º, III, da Lei 8.745/93 evita que se instale na Administração interesse contrário ao provimento efetivo de cargos públicos mediante concurso e retira o administrador público da situação cômoda de reutilizar a mesma mão de obra já recrutada por processo seletivo simplificado .

O ministro conclui seu voto, então, elucidando que a vedação impugnada constitui restrição razoável à isonomia, favorecendo a moralidade administrativa, mas sem oferecer demais aprofundamentos sobre a técnica que utilizou, e nem especificando o estado de coisas exigidos pelos princípios que citou.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Corroborando com os ensinamentos levantados, os princípios devem ser orientados como normas finalísticas, prospectivas e com pretensão de complementariedade, que prescrevem um estado de coisas, exigindo o alinhamento de determinados comportamentos para o alcance desta finalidade, mesmo sem descrever precisamente quais ações seriam estas.

Foi possível verificar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 635.648/CE, se utilizou, de forma frequente, dos princípios da moralidade, da igualdade e da impessoalidade com uma certa ausência de correlação ao caso concreto, como foi possível observar no posicionamento do Ministro Relator, ao citar tais princípios, mas sem enfrentar a questão principal: Apenas o processo seletivo não materializaria tais princípios? Por outra perspectiva, exigir uma quarentena do candidato não seria ferir tais princípios, mormente a igualdade?

Quanto aos precedentes citados, enquanto fundamentação dos argumentos utilizados (ADI 890, ADI 3.116, ADI 3.237, ADI 3.721, RE 658.026, RE 527.109, entre outros), na pretensão de servir de guia junto a delimitação da normatividade dos princípios analisados, se não serviram de fundamento lógico à decisão final de cada ministro, delinearam um estado ideal de coisas, exigido pelos princípios da moralidade e impessoalidade, destoante do que foi utilizado como parâmetro à verificação dos comportamentos adequados.

Se era questionado a pertinência da proibição do artigo 9º, III, da Lei n. 8.745, aos processos seletivos objetivos, e se seria cumprido o princípio da moralidade pela verificação das razões, por exemplo, da ADI n. 890, de proibir sucessivas contratações mediante “ajuste civil de locações serviços” e admissões “excepcionais”, a análise do caso concluiu que a moralidade, neste caso citado, não guardava semelhança com o objeto do processo.

A partir das considerações feitas, é possível concluir que, embora os ministros tenham especificado a normatividade dos princípios da moralidade e igualdade, a partir de uma concretização da imperatividade do concurso público, enquanto processo de análise meritória e de igualdade de condições, não ficou claro se se estava em discussão a proibição individual de participar de certames simplificados ou a própria existência de sucessivas contratações temporárias. Não foi levado em consideração que a seleção em questão não se tratava de

mera indicação política, mas sim uma seleção isonômica e objetiva, conforme explicitado no acórdão do Tribunal Regional Federal, encarregado da apelação.

A decisão, portanto, tangenciou a uma certa discricionariedade, uma liberdade de atuação por parte do julgador, enquanto uma ferramenta que pode dá origem a uma criatividade judicial, e que é utilizada como uma técnica que oculta o paradoxo da indecidibilidade de casos difíceis. Para evitar esta crítica, houve o recurso aos princípios, que legitima a criação do direito por via jurisprudencial, evitando a crítica do uso da discricionariedade.

Apesar da utilização em muitas vertentes, os princípios, ainda assim, constituem-se, um novo elemento que oculta o paradoxo dos casos difíceis, e funciona como os limites e padrões que negam essa discricionariedade (pelo menos em sentido forte) e legitimam a decisão por não serem princípios quaisquer, advindos da natureza ou da religião, mas princípios extraídos do próprio ordenamento positivo, isto é, princípios jurídicos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 15. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Revista da Escola Nacional da Magistratura*, Brasília, ano I, n. 02, p. 26-72, out. 2006.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico*. São Paulo: Ícone, 1995.

BRASIL. *Lei n° 8.745, de 9 de dezembro de 1993*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8745cons.htm. Acesso em: 19 maio 2019 .

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 maio 2019 .

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 635.648/CE*. Relator: Ministro Edson Facchin. Julgado em 14.06.2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034064>. Acesso em: 19 maio 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. *AMS 72575-CE*. Relator: Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima. Julgado em 23.10.2002. Disponível em: http://www.trf5.jus.br/data/2015/06/PJE/08016089620154050000_20150630_46671_40500002618443.pdf. Acesso em : 19 maio 2019.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Fundamentos da constituição*. Coimbra: Ed. Coimbra, 1991.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017 .

DIAS JUNIOR, José Armando Ponte. Princípios, Regras e Proporcionalidade: análise e síntese das críticas às teorias de Ronald Dworkin e de Robert Alexy. *Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC*, Fortaleza, v. 27, n. 2, p.177-199, jul. 2007. Semestral.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002 .

FROTA, Bárbara Gabriele Santos. *Direitos Fundamentais e argumentação: da fundamentação em casos difíceis do Supremo Tribunal Federal*. 2017. 123 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017.

FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Direito Administrativo*.4. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.

GUIMARÃES, Guilherme Francisco Alfredo Cintra. O uso criativo dos paradoxos do direito na aplicação de princípios constitucionais: abertura, autoritarismo e pragmatismo na jurisdição constitucional brasileira. 2007. 200 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007 .

LOPES, Karina Nathércia Sousa. *Princípio da Proporcionalidade*: questionamentos sobre sua consistência e riscos do uso retórico do STF. 2015. 124 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015 .

LUHMANN, Niklas. A Restituição do Décimo Segundo Camelo: Do Sentido de uma Análise Sociológica do Direito. In: ARNAUD, André-Jean; JUNIOR, Dalmir Lopes (Org.). *Niklas Luhmann: Do Sistema Social à Sociologia Jurídica*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2004 .

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2008 .

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

NEVES, Marcelo. *Entre Hidra e Hércules*: princípios e regras constitucionais. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

OLIVEIRA, Ana Carolina Borges de. *Os Princípios Jurídicos e o Pós-positivismo no Direito Brasileiro*. 2015. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário de Brasília - Uniceub, Brasília, 2015.

OLIVEIRA NETO, Valmir Chaves de. O pan-principiologismo no direito administrativo brasileiro: o caso da legalidade. *Revista do Cepej*, Bahia, v. 1, n. 16, p. 483-503, 2015.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos Fundamentais. Conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2. ed. 2. Tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso*: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

VALE, André Rufino do. *A estrutura das normas de direitos fundamentais*: Repensando a distinção entre regras, princípios e valores. 286 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - UnB. Brasília, 2006 .

WEBBER, Suelen da Silva. O panprincipiologismo como propulsor da arbitrariedade judicial e impossibilitador da concretização de direitos fundamentais. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 13, n. 13, p.305-324, jun. 2013.

Recebido/Received: 15.05.2020.

Aprovado/Approved: 24.06.2020.